



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL GABINETE JUIZ  
JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

**PROCESSO N 0828664-64.2019.8.15.2001**

**ORIGEM: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL**

**RECORRENTE: \_\_\_\_\_**

**ADVOGADO (A): CAIO VICTOR NUNES COELHO MARQUES**

**RECORRIDO (A): UMBERTO SILVEIRA PORTO**

**ADVOGADO (A): FRANCISCO TIBURTINO DE ALMEIDA NETO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO PELA AUTORA. AÇÃO  
INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS  
NO GRUPO DO WHATSAPP DO CONDOMÍNIO. OFESA A  
HONRA E A IMAGEM. DIREITOS  
CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. DANOS MORAIS  
CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE  
COMPORTA MAJORAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E  
PUNITIVA. OBSERVÂNCIA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS  
PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR. INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE E DRA. TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES.

**DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

**Relator.**

## RELATÓRIO

DISPENSADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 92 DO FONAJE.

### V OTÓ DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (RELATOR)

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de UMBERTO SILVEIRA PORTO, Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, aduzindo, em síntese que, na condição de síndica, teve sua honra e imagem ofendida pelo promovido perante os condôminos em grupo no Whatsapp. Sustenta que o demandado além de atribuir-lhe fato criminoso, afirmado que a promovente estaria falsificando documento, também se referiu a sua pessoa através de termo pejorativo, chamando-a de “esqueleto ambulante”. Por tais motivos, ajuizou a presente demanda pleiteando a condenação do demandado em danos morais.

Após o trâmite processual, o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o demandado em danos morais arbitrados em R\$ 1.000,00. Irresignada, a promovente interpôs o presente Recurso Inominado requerendo a majoração dos danos morais para o importe de R\$ 20.000,00.

Pois bem. De início, destaque-se que, conforme preceitua os arts. 1º e 2º ambos do Código Civil, “*toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*”, destacando, ainda, que a personalidade civil surge com o seu nascimento com vida.

É de se ressaltar, ainda, um dos fundamentos republicanos, constante do art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Conforme bem define Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>1</sup>:

*Contudo foi com o Iluminismo que a noção de dignidade da pessoa humana ganhou uma dimensão mais racional e passou a irradiar efeitos jurídicos, sobretudo por influência do pensamento de Immanuel Kant. O homem, então passa a ser compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação (...).*

---

<sup>1</sup> CASTANHO DE CARVALHO. Luiz Gustavo Grandinetti. Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 25.

Ingo Sarlet <sup>2</sup>define da seguinte forma:

*(...) por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (...).*

Destaquem-se, também, aqueles direitos considerados como fundamentais pela Magna Carta, previstos no art. 5º, no qual versa sobre direitos e deveres individuais e coletivos. Nessa toada, é mister mencionar uma das características que os direitos fundamentais possuem, qual seja, a **inviolabilidade**, que significa a impossibilidade de desrespeito, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Nesse sentido, o art. 5º, x, da Constituição Federal dispõe que são protegidos “*a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”;

No caso em disceptação, destaco, especificamente, a proteção em relação à **honra e a imagem** da pessoa. Pois bem, “*a imagem física protegida pelo princípio inclui qualquer representação gráfica do aspecto visual da pessoa ou dos traços característicos da sua fisionomia*” (MASSON, 2015, p.219).

Maria Helena Diniz ainda discorre que

*(...) a representação física da pessoa como um todo ou em partes separadas do corpo, desde que identificáveis, implicando o reconhecimento de seu titular por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematográfica, televisão, sites, que requer autorização do retratado.*<sup>3</sup>

No tocante a honra, o pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), vigente em nosso país, reconhece a sua proteção no art. 11, dispondo que “*toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade*”.

---

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

<sup>3</sup> DINIZ, Maria helena. **Código Civil anotado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 43.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosevald, “a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade tem como resultado o que se convencionou chamar de honra” (CHAVES, ROSEVALD, 2017, p. 275).

Nessa toada, conforme se constata das provas colacionadas aos autos, o recorrido, através de grupo de condomínio no aplicativo WhatsApp, proferiu os seguintes comentários (Id 6781489, p. 22-24):

“[04/06/2018 18:32:28] umberto Porto: *Boa noite aos condôminos do Park Royal que participam deste grupo. Lamentavelmente, mas não novidade, a sindica do nosso prédio tenta se eximir da responsabilidade que o cargo lhe determina na Convenção Coletiva e nas decisões das Assembleias. Em vez de executar a decisão da última assembleia de comprar e instalar a moto bomba que ela afirmou que teria que ocorrer no máximo em 20 dias pois era o prazo do empréstimo da que a ABC fizera, nada fez e vem com uma nova convocação de AGE incluindo um assunto que só pode ser alterado se mudar a Convenção. Além disso a pessoa que ela arranjou para representar um dos condôminos (com procuração) e que declinou de presidir a AGE e aceitou ser o Secretário até a presente data não me enviou (como combinou) a minuta da Ata e nem atende as ligações telefônicas para o número que me informou e nem enviou a Controle. Vamos combater cada vez mais essas tentativas de "anarquizar" nosso prédio, por todos os meios legais ! Espero que as pessoas de bom senso e caráter se juntem a nós para combater essa "máfia "@”*

“[05/06/2018 20:14:01] umberto Porto: *O que causa tanta revolta é o cinismo debochado da pessoa que deveria dar o exemplo de responsabilidade e honestidade mas que infelizmente assim não procede, e se vale de procurações de proprietários que ela serve de corretora para alugar os apartamentos, servindo -se de vários parentes e afilhados para servirem de procuradores desses proprietários, e até mesmo de procuração falsificada como ocorreu na última assembleia com um dos apartamentos do Sr João Barbosa de Lucena, sócio da Construtora ABC, a quem informei por email do ocorrido!”*

“[21/06/2018 09:35:56] umberto Porto: *Bom dia amiga! Depois eu lheuento o "show" que o esqueleto ambulante deu relembrando aquela mensagem que por engano eu postei no grupo do Park Royal me referindo ao marido como "mafioso " e me ameaçando de uma ação na justiça.”*

Pois bem. Da análise dos comentários, extrai-se clara atitude misógina e preconceituosa do promovido para com a promovente, utilizando-se de termo pejorativo, além de imputar-lhe fato criminoso, em falta de respeito e consequente ofensa à honra e imagem perante todos os integrantes do mencionado grupo.

Acerca da presente matéria, é importante destacar que estamos vivendo em época de muito preconceito e extremismo, ressaltando, inclusive, que há pouco tempo temos visto alguns episódios de pessoas extremamente arrogantes que se qualificam, erroneamente, como melhor que o seu próximo e se acham no direito de ferir direitos que são inerente a toda pessoa e que estão protegidos pela Constituição Federal de 1988, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A título de exemplo, temos o caso do Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que, utilizando-se de seu cargo público, deu “carteirada” em guarda após ser multado por não usar máscara, quando, na verdade, deveria seguir a lei e servir de exemplo a toda sociedade. Ainda temos o recentíssimo caso de um morador de condomínio de luxo que humilhou um trabalhador que apenas estava prestando o seu serviço.

Diante de tais fatos, é importante ressaltar que é dever de toda a sociedade não compactuar com tais atitudes e do Poder Judiciário punir atos considerados ofensivos, pois condutas preconceituosas e, consequentemente ofensivas, não podem ser aceitáveis em um Estado Democrático de Direito.

A ninguém é dado o direito de atacar a honra de outrem, pois o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa humana.

Assim, extrai-se que o recorrido estava com a real intenção de desmerecer a imagem da recorrente, causando-lhe elevada humilhação.

Como já mencionado, a Constituição Federal prevê de forma categórica o respeito e direito a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a vida, a intimidade, a honra, bem como traz importantes garantias de direitos às minorias.

Carlos Alberto Bittar afirma que “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”<sup>1</sup>.

Assim, está inequivocamente demonstrado que os comentários ofensivos, em grupo de Whatsapp, caracterizam dano moral, restando, agora, apreciar o pedido de majoração do quantum indenizatório.

É importante mencionar que o instituto jurídico do dano moral, ou extrapatrimonial, tem três funções básicas: Uma é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última é o caráter pedagógico, que é a especial, destinada ao autor

do dano, como a geral, endereçada a toda sociedade, no sentido de que tanto o responsável pelo evento danoso como a sociedade, não deve repeti-lo. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Neste aspecto, a jurisprudência atual tem entendido que ao magistrado compete, adotando critérios de prudência e bom senso, estimar a reparação do dano moral levando em consideração que a importância arbitrada representa um valor simbólico.

E este valor simbólico tem por objetivo não o pagamento do dano, já que os direitos da personalidade e, em última análise, a dignidade da pessoa, não têm preço, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Para o Professor Caio Mário da Silva Pereira, “*na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspctivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização*” (Responsabilidade Civil, 2<sup>a</sup> ed., Forense, p. 338).

Por isso, a indenização deve ser fixada em observância ao princípio da razoabilidade, não se justificando que venha constituir enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, nem medida meramente figurativa, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Certo é que a indenização deve se prestar a coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano. Logo, considerando que a ofensa foi realizada perante um grupo de WhatsApp e, observando o poder econômico do recorrido que, conforme consta dos autos, é Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado, entendo que o quantum de R\$ 1.000,00 não se mostra proporcional e razoável ao caso concreto, de forma que deve ser majorado para R\$ 7.000,00.

**Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para majorar os danos morais para o importe de R\$ 7.000,00.**

**Sem honorários.**

**É COMO VOTO.**

**Presidiu a sessão** o Exmo. Juiz Inácio Jário Queiroz de Albuquerque. **Participaram do julgamento**, a Exma. Juíza Túlia Gomes de Souza Neves e o Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior (relator).

**JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
(Relator)